DELIBERAÇÃO AC02 - 672/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18835/2017
PROTOCOLO	: 1842275
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADOS	: SUPERMÚSICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; MARINGÁ HOSP. DISTRI. DE MEDIC. E CORRELATOS LTDA.; ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA., DELTAMED COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALARES, EMPRESA DE PEQUENO PORTE DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI; CIRÚRGICA MS LTDA.; DU BOM DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSPITALAR, LITORALM COM. DE PROD. MÉDICOS EIRELLI E MICROEMPRESA MC PROD. MÉDICOS HOSPITALARES -EIRELI
VALOR	: R$ 587.689,62
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA.

A ausência de comprovação da regularidade fiscal em relação à ao FGTS e trabalhista caracteriza grave irregularidade do procedimento licitatório, e sujeita o responsável à multa.

A formalização da Ata de Registro de Preços que contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei e apresenta os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, tendo, porém, o seu extrato publicado na imprensa oficial fora do prazo, é julgada regular com ressalva, por ser tratar de impropriedade de natureza formal que não invalida a contratação, mas sujeita o Ordenador de Despesa à multa, em razão da infração à norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão presencial n. 14/2017, realizado entre o município Bela Vista e as empresas Supermúsica Distribuidora Hospitalar Eireli; Maringá Hosp. Distri. De Medic. E Correlatos Ltda.; Assunção & Moretto Ltda., Deltamed Comércio de Prod. Hospitalares, empresa de pequeno porte Diagnolab Laboratórios Eireli; Cirúrgica MS Ltda.; Du Bom Dist. De Prod. Médico-Hospitalar, Litoralm Com. de Prod. Médicos Eirelli e microempresa MC Prod. Médicos Hospitalares -Eireli, em razão da irregularidade apresentada, ausência de documentos à habilitação e regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS; a **regularidade com ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016, pela publicação dos documentos fora do prazo; a **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal **Reinaldo**

Miranda Benites, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS** pelas irregularidades apresentadas, ausência de documentos à habilitação, regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS e pela publicação dos documentos fora do prazo legal; com a **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2017 – e formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2017, realizado pelo município de Bela Vista, visando à aquisição de material médico hospitalar, no valor inicial da contratação de R$ 587.689,62 (quinhentos e oitenta e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Supermúsica Distribuidora Hospitalar Eireli; Maringá Hosp. Distri. De Medic. E Correlatos Ltda.; Assunção & Moretto Ltda., Deltamed Comércio de Prod. Hospitalares, empresa de pequeno porte Diagnolab Laboratórios Eireli; Cirúrgica MS Ltda.; Du Bom Dist. De Prod. Médico-Hospitalar, Litoralm Com. de Prod. Médicos Eirelli e microempresa MC Prod. Médicos Hospitalares -Eireli.*

Na análise técnica a 5ª ICE (ANA- 5ICE – 13115/2018) constatou intempestividade da publicação da ata de registro e a não remessa da cópia da legislação que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município e o parecer jurídico acerca da Ata objeto desta contratação. Observou, também, a necessidade de se informar qual o parâmetro utilizado para se apurar as quantidades licitadas, tendo em vista a não remessa de estimativas de consumo ou relações anteriores de demanda. Através do Termo de Intimação INT - G.RC - 15485/2018, o responsável o Prefeito *Reinaldo Miranda Benites,* fora intimado para sanar as irregularidades, o que o fez através dos documentos de f. 335/348.

Posteriormente a Divisão de Fiscalização de Saúde, através da ANÁLISE ANA - DFS - 1042/2019 – f.352/360, concluiu pela irregularidade tanto do Pregão Presencial n.14/2017 quanto da Ata de Registro de Preços n. 14/2017, por não atenderem as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, identificou as seguintes inconsistência:

- *Ausência dos documentos relativos à habilitação e regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS da empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli, art. 27 e 29 da lei n.8.666/93;*
- *Intempestividade da publicação da ata de registro de preços, art. 61 da lei 8.666/93;*
- *Ausência da especificação do parâmetro utilizado para a apuração das quantidades licitadas. 8.666/93;*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro e pela aplicação de multa, por entender que o jurisdicionado, ao dispensar a apresentação de documentos ordenados por lei feriu os princípios constitucionais da legalidade e

moralidade, já que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, conforme parecer acostado às *f.362/364* (PARECER PAR - 3ª PRC – 9902/2019).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2017 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2017, realizado pelo município de Bela Vista.

2.1 Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2017

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo previsto no Anexo VI, item 2 "2.2" da Resolução TCE/MS 54/2016, porém não foram enviados documentos *relativos à habilitação e regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS da empresa da empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli.*

O Ministério Público em sua avaliação destacou muito bem quando disse que ao *dispensar a apresentação de documentos ordenados por lei, o ordenador de despesas, feriu os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, já que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento das leis*.

O administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

Hely Lopes Meirelles define: *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[1]

[1] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

A ausência de comprovação da regularidade fiscal em relação à ao FGTS e trabalhista se caracteriza uma grave irregularidade.

É de se supor que, no momento da deflagração, a entidade promotora do certame (…) tinha conhecimento que a comprovação da regularidade fiscal integra o rol – estabelecido no artigo 27 da lei n. 8666/93 – dos requisitos necessários à habilitação jurídica dos interessados a prestar o serviço que constitui o objeto do certame, in verbis:

> *Art.27. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentação relativa a:*
> *(...)*
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista*[2]

E a documentação que se refere o citado artigo está expressa no art. 29 da mesma lei, elencada a seguir:

> *Art. 29. A documentação relativa à seguridade fiscal, conforme o caso, consistirá em:*
> *I- Prova de inscrição no cadastro de Pessoas físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*
> *II- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
> *III- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*
> *IV- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*
> *V- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Tanto é assim, que o *item 6.1.2* do edital fez constar expressamente esta exigência ao incluir a na habilitação a apresentação da regularidade fiscal e trabalhista como um dos documentos necessários à habilitação dos concorrentes.

A conduta perpetrada pelo ordenador de despesas não escapará da imposição de multa prevista no art. 42, inciso I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno; em virtude de ato praticado com violação à norma constitucional prevista no artigo 195, §3º da Carta Magna; e em infringência à disposição legal estabelecida no art. 27 e 29, V da lei n. 8.666/93.

2.2 Da formalização da Ata de Registros de Preços n. 13/2017

A Ata de Registro de Preços n. 13/2017 (*f.290/306 dos autos*) contém as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o

[2] (Redação dada pela lei n.12.440 de 2011).

preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 28/09/2016 (*f.93/94),* porém os documentos foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, *parágrafo único* da lei n. 8666/93.

A publicação do termo de contrato e de seus aditamentos é condição que se impõe para que passem a ter eficácia. É o que determina o *parágrafo único* do art. 61, da lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> *Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*
>
> *Parágrafo único: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

Desta forma, para que os contratos e seus aditivos passem a produzir efeito é necessário que o Gestor efetue sua publicação na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho[3]:

> *A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.*
>
> *A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.*

Assim, a irregularidade decorrente da inobservância do prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 é formal, afigura-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas sujeita o gestor acima nominado a multa regimental pela irregularidade prevista no art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/M.

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal - *ausência de documentos à habilitação e*

[3] Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos .14ª Ed.

regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS e publicação da ata de registro fora do prazo, (art. 195, *parágrafo 3º* da CF/88, art. 27, art. 29, V e art 61 do *parágrafo único* da lei 8.666/93) – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; fixo em valor correspondente a 300 UFERMS (trezentas), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

3.1 Das condições do Gestor para compreensão das irregularidades ao atos praticados:

É importante considerar para a fixação da multa, as condições dos Gestores, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, o Gestor exerce cargo de Prefeito, do Município de Bela Vista, cuja estrutura administrativa tem Assessoria Jurídica, como se vê as f. 74, que sem dúvida tem a responsabilidade de orientar juridicamente ao chefe do mencionado Poder, além da qualificação todos com curso superior completo, e assim, a todo evidente com capacidade para o pleno exercício do cargo e compreensão dos atos praticados.

Nestes termos, de se considerar que os limites para aplicação das multas para estes tipos de irregularidades são previstas no art. 45, I, da Lei Complementar n.160/2012, c/c art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DO VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

4.1 - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão presencial n. 14/2017 -, realizado município Bela Vista, em razão da irregularidade apresentada, ausência de *documentos à habilitação e regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS,* conduta que traduz em violação à norma constitucional prevista no art. 195, §3º da Carta Magna; e em infringência à disposição legal estabelecida no artigo art. 27, art. 29, inciso V, todos da Lei Nacional de Licitações e Contratações Publicas;

4.2 - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Ata de

Registro de Preços n. 4/2016, *pela publicação dos documentos fora do prazo previsto no art. 61 do parágrafo único da lei 8.666/93;*

4.3 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – *Reinaldo Miranda Benites,* inscrito no CPF n. 489.666.491-49, no valor correspondente no valor de correspondente a 300 (trezentas) UFERMS pelas irregularidades apresentadas, ausência de documentos à habilitação, regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS e pela publicação dos documentos fora do prazo legal, conforme previsto no art. 42, inciso I, da LC 160/2012; e disciplinado no art. 170, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4.4 - **CONCEDER O PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, a regularidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços, e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

LBA/ARP/dssm